



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001646/2007-36
Recurso nº 883.190 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.112 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente ADRIANO AUGUSTO CAVALCANTE REBELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

São admitidas somente as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$ 19.832,88, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.924,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de Contribuição à Previdência Privada/Fapi (R\$19.612,88), dependentes (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$ 24.116,24), por falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Solicitou, em síntese, que fosse aceita a documentação somente agora apresentada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma da DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 45 a 51, julgou a impugnação procedente em parte, uma vez que restabeleceu as deduções referentes a dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00);

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2010 (Edital de fls. 54), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 70) apresentou, em 08/07/2010, o Recurso de fls. 58 a 61, argumentando, em síntese, que a DRJ restabeleceu dedução com dependente (R\$1.272,00) e com instrução (R\$1.998,00), porém manteve a glosa de contribuição à previdência privada (R\$19.612,88), por falta de apresentação do documento correspondente, entendendo tratar-se de matéria não impugnada. Ora, tal entendimento não pode prosperar, uma vez que discordou de toda a Notificação de Lançamento. Pondera que agora apresenta o documento que faltara por ocasião da impugnação. No tocante às despesas médicas, defende que os documentos anteriormente apresentados comprovam o direito à dedução pleiteada, pedindo o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O recurso voluntário está instruído com os documentos de fls. 62 a 71, a saber, cópias de: informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco do Brasil, nota fiscal emitida por Vaz Clínica Médica Ltda., recibos médicos, instrumento de procuração e de identidade do procurador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado teve glosada dedução de **contribuição à previdência privada** declarada (R\$19.612,88, referente à BrasilPrev, CNPJ 27.665.207/0001-31, fls. 39), por falta de atendimento à intimação. Em sede de impugnação, não obstante protestasse pelo cancelamento da Notificação de Lançamento em litígio (fls. 01), conforme alega, o certo é que deixara de apresentar o informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco do Brasil, impossibilitando o restabelecimento da dedução em comento e induzindo as autoridades julgadoras de primeira instância a considerarem a matéria em questão não litigiosa. Ao ser cientificado do resultado do julgamento de primeira instância, protesta para que seja apreciado o documento de fls. 62.

Quanto à possibilidade de apreciação do documento de fls. 62, pela aplicação do princípio da verdade material, entendo que é cabível o pleito.

Relativamente ao julgado de primeira instância ter considerado a matéria em questão não litigiosa, entendo que deva ser levado em consideração que o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 59, §3º, estabelece que a nulidade de determinado ato não será declarada quando se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo.

Registre-se que o documento de fls. 62 é o Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física, ano-calendário 2004, emitido pelo Banco do Brasil, destacando contribuição à BrasilPrev, CNPJ 27.665.207/0001-31, no valor de R\$19.612,88.

Diante de tal elemento de prova, considerando o estabelecido na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inc. V e art. 8º, inc. II, alínea “e”, bem como Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, cabe restabelecer o valor glosado (**R\$19.612,88**).

Relativamente às **despesas médicas**, é oportuno conferir as disposições legais acerca da matéria.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Depreende-se, portanto, que os documentos carreados aos autos para a comprovação da dedução pleiteada devem deixar claro que se trata de despesas médicas, sendo possível identificar o emitente como um dos profissionais acima mencionados, seu nome, CPF ou CNPJ, endereço, bem como esclarecer que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes. As despesas pleiteadas não podem ter sido objeto de ressarcimento por entidade de qualquer espécie.

Importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência acima mencionada. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Isso posto, examinando-se a nota fiscal de fls. 63 e os recibos de fls. 64 a 69, verifica-se que a **nota fiscal de fls. 63**, emitida por Vaz Clínica Médica Ltda., tendo como usuário dos serviços o próprio interessado, atende todos os requisitos legais acima transcritos, cabendo restabelecer o valor ali consignado (**R\$220,00**). Quanto aos demais documentos, como acertadamente exposto no acórdão recorrido, não preenchem os referido requisitos, eis que os recibos emitidos por Márcia B. Batista Moreira (fls. 12 a 19, cópias às fls.), não indicam o endereço do prestador dos serviços, e os emitidos por Herald Feijó de Carvalho (fls. 11 e cópias às fls.), Sandro Cleverson Lins Lima (fls. 20 a 27, cópias às fls.) e Waldyr M. C. Filho (fls. 10, cópia às fls.) *não contém o nome do beneficiário dos serviços, sem o que é impossível afirmar que o tratamento foi relativo ao próprio ou a seu dependente legal.*

Registre-se que a nota fiscal de fls. 63 não havia sido anteriormente apresentada, mas pelo princípio da verdade material, deve ser apreciada nesta instância.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$19.832,88.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende